



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 06805/17

Prefeitura Municipal de São Bento. Licitação. Pregão Presencial nº 014/2017. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC – 01364/19

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06805/17.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de São Bento.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 014/2017.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.880.679,50 (Um milhão, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinqüenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de combustíveis, lubrificantes e correlatos, para todas as Secretarias do Município de São Bento/PB.
6. Autoridade Homologadora : Jarques Lúcio da Silva II (Prefeito de São Bento).
7. Tramitação Processual: Em relatório inicial (fls. 147/150) o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação do prefeito devido ao edital não ter sido publicado conforme o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, a ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e do Instrumento de Contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme preconiza o art. 62 da mesma lei.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que em Parecer de nº 871/17, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela irregularidade da licitação.

Após o parecer supramencionado, o Prefeito de São Bento encaminhou documentação (fls. 165/199, 203/206, 208/211), a qual foi analisada pela auditoria, tendo elidido as irregularidades constantes no relatório inicial.

Por meio de Cota, escrita, de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu pela "regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, no que toca ao seu aspecto formal".

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Oral, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, conforme Cota supramencionada, bem como pela necessidade de proceder-se ao acompanhamento desses contratos, caso ainda estejam em execução.

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator **vota** de acordo com o posicionamento da d. Auditoria e do *Parquet* pela regularidade do Pregão Presencial nº 014/2017, realizado pela Prefeitura de São Bento e dos contratos dele decorrentes, assim como, pelo acompanhamento dos instrumentos contratuais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06805/17 e considerando os posicionamentos da auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 014/2017, realizado pela Prefeitura de São Bento e os contratos dele decorrentes, bem como, caso ainda estejam em execução, determinar o acompanhamento dos referidos instrumentos contratuais de nº 074 e 075/2017.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de junho de 2019.

Assinado 28 de Junho de 2019 às 09:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO